

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044002501

DE: 03/07/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Balthazar de Freitas

ASSUNTO: Recredenciamento

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 736/2018

### 1. Histórico

O Colégio Estadual Balthazar de Freitas mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.665.755/0001-05, localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 260, Centro, no município de Jaraguá/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização na oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Cópia do CNPJ fl. 12;
- ✓ Regimento escolar fls. 13/70;
- ✓ Projeto Político Pedagógico fls. 71/148;
- ✓ Alvará de Vigilância Sanitária fl. 167;
- ✓ Justificativa da ausência do Certificado do Corpo de Bombeiros fl. 168.

### 2. Análise

O Colégio Estadual Balthazar de Freitas, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N.438/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

A unidade escolar funciona em prédio próprio e conta com dez salas de aula. Dispõe de quadra e pátio cobertos, biblioteca e laboratório de informática.

O acervo soma 1.451 títulos.

A diretora é licenciada em pedagogia, e o secretário, é formado em Ciências Contábeis.

Os dados estatísticos e o índice do Ideb constam na fl. 378.

Em aspectos físicos e mobiliários, a unidade apresenta um quadro favorável.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201800044002501

DE: 03/07/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Balthazar de Freitas

ASSUNTO: Recredenciamento

---

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

**Informações desfavoráveis:**

1. Das 18 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. 10 dos 15 professores não são licenciados ou ministram disciplinas fora de sua formação.
3. Não possui Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, conta com justificativa na fl. 168.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Balthazar de Freitas**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N.00.665.755/0001-05, localizado na Avenida Presidente Kennedy, N. 260, Centro, Jaraguá/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002501

DE: 03/07/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Bathazar de Freitas

ASSUNTO: Recredenciamento

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 – Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044002501

DE: 03/07/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Bathazar de Freitas

ASSUNTO: Recredenciamento

Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 14 dias do mês de dezembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

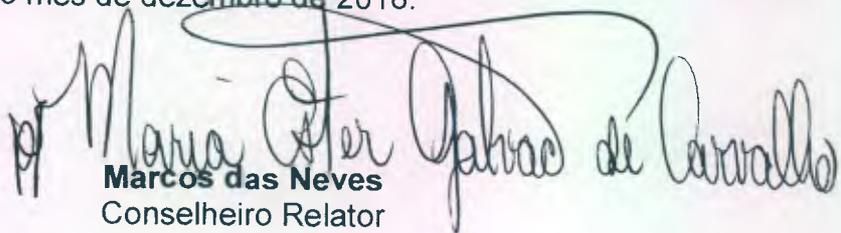
APROVA POR unanimidade

NA SESSÃO ordinária

VOTO N. 736 / 2018

GOIÂNIA, 14 de dezembro de 2018

PRESIDENTE



**Marcos das Neves**  
Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 - Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)